



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 326/2024/PGM/PMB**

### **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6036/2023**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACOMPANHAMENTO, ELABORAÇÃO, INTERMEDIACÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO GESTÃO.GOV.BR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 822/2023, firmado com ICARO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6036/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 524/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 665/2024 – SEMAT; e, c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 02 de junho de 2024 até o dia 02 de junho de 2025**, sendo que em detrimento de o dia 02 de junho de 2024 ser um dia não útil, considerar-se-á o dia do início efetivamente, 03 de junho 2024.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

## **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO**

7. Pelo que se infere do ofício e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se necessária (segundo ofício da secretaria) visto que a realização de um processo novo se mostraria mais onerosa aos cofres públicos, considerando a empresa estar realizando um serviço fundamental para a administração. O detalhamento integral dos motivos encontra-se em anexo aos autos.

8. A renovação pretendida foi prevista quando da elaboração do instrumento contratual, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, que diz: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Nesse aspecto sem observações a serem feitas.

9. Pelo que se vê do ofício a empresa tem prestado os serviços de forma adequada e o interesse público vem sendo atendido. Nos autos também consta documento da empresa demonstrando sua concordância pela renovação. Tais informações são de suma importância para aferir legalidade ao processo administrativo.

10. Acerca da justificativa, compreende-se que a motivação poderia ser mais bem elaborada, demonstrar quais serviços já foram feitos, quais ainda não, demonstrar efetivamente a necessidade da continuidade da contratação. Porém, tratando isto de conveniência e oportunidade do gestor deixamos de adentrar ao mérito.

11. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

### **III – CONCLUSÃO**

12. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 822/2023** oriundo do processo de **Inexigibilidade nº 6036/2023**, observadas as recomendações formuladas, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 10 de maio 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB